



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3452-2234 - Email:  
frbentgonc2vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000481-32.2022.8.21.0005/RS**

**AUTOR:** ECO PRESERVACAO AMBIENTAL LTDA

**AUTOR:** AMBIENTAL ASSESSORIA TECNICA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

Postulam as autoras a concessão de recuperação judicial, pois alegam enfrentar grave processo de crise econômico-financeira envolvendo aspectos econômicos e estruturais, expondo, na peça portal, as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, nos termos estabelecidos pelo artigo 51, I, da Lei 11.101/2005. Requereu a concessão de pedidos liminares.

Acostou os documentos exigidos pelo artigo o Art. 48 I, II, III, IV e pelo 51, inc.II a IX, da lei acima citada.

Decido.

O pedido de processamento de recuperação judicial se mostra devidamente instruído, nos termos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005.

Dos documentos juntados, restou comprovada a ausência de impedimentos relacionados no artigo 48 da referida Lei.

Assim, atendidos os requisitos legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual todos os documentos e demonstrações contábeis serão analisados, nos termos do artigo 52 da referida Lei.

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

**5000481-32.2022.8.21.0005**

**10015690399.V6**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

“ (...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão derecuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”

Releva ponderar, ainda, que caberá aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre aquela, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira, mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

No mais, foi nomeado pelo juízo perito para averiguar as reais condições da empresa, o qual opinou pela viabilidade econômica e pelo deferimento do pedido derecuperação judicial.

Assim, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando na condição de administrador judicial o escritório MYNARSKI E SAMRSLA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, telefone 51-99969.3339 e 51-99269.3551, email contato@admjud.com.br, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único, art. 21, ambos da Lei n. 1.101/2005.

Desde já adianto que a contagem de prazos na recuperação judicial será em dias corridos, não havendo falar em contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1699528/MG, julgado em 14/04/2018, Dje 3/06/2018).

Dito isso:

1) Determino a intimação do administrador judicial acima nomeado, e FIXO honorários pelo laudo de constatação já efetuado e apreciado, na forma do art. 51-A, §1º, da Lei 11.101/05, no valor de R\$ 6.000,00, a ser pago pela recuperanda, no prazo de 05 dias, valor este a ser deduzido dos honorários a serem fixados durante o procedimento da recuperação judicial.

**5000481-32.2022.8.21.0005**

**10015690399.V6**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

1.1) A remuneração do administrador nomeado será estabelecida no curso do processo, de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/2005.

2) ORDENO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de hoje, prazo esse que poderá ser prorrogado uma única vez, por ordem judicial, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial, ex vi do art. 6º, II e § 4º, da nova Lei de Falências;

2.1) os autos de todas as ações e execuções em curso permanecerão nos juízos onde se processam, não se suspendendo, contudo, as ações previstas nos §§ 1º, 2º, e 7º e 7º -A, e § 9º do art. 6º da Lei 11.101/05 e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da citada lei, observando-se o disposto no § 8º do caput do referido artigo;

2.2) caberá ao devedor comunicar a suspensão das ações e execuções aos juízos competentes, na forma do § 3º do art. 52 da Lei 11.101/05;

2) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/05 (alterada pela Lei n. 14.112/2020) até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da LRF);

3) ORDENO ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da LRF), devendo autuar em apartado os documentos, em cadastramento de incidente próprio;

4) DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados, com prazo de 15 dias.

5) ORDENO a expedição de edital, com prazo de 20 dias, para publicação no órgão oficial, contendo:

5.1) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

5.2) a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

5.3) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da nova Lei de Falências, advertindo os credores de que, uma vez publicado o edital, terão eles o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

5.3.1) a advertência acerca do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor, prazo cuja contagem tem início da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/05;

5.3.2) se por ocasião da publicação do edital contendo a relação de credores ainda não tiver sido apresentado o plano, a contagem do prazo de 30 (trinta) dias terá início a partir da publicação do aviso de apresentação do plano de recuperação, na forma do § único do art. 53 da Lei 11.101/05, advertência que igualmente deverá constar no edital;

5.4) Determino que os credores se utilizem do e-mail contato@admjud.com.br, sítio www.admjud.com.br, para enviarem suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos, situação esta que deverá ser descrita no edital a ser publicado.

5.5) Intime-se a recuperanda para que remeta, imediatamente, via eletrônica, a relação nominal de credores, no formato de texto, com valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

6) DETERMINO ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros competentes (artigo 69, § único).

7) ORDENO que todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sejam acrescidos, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”.

8) O DEVEDOR deverá providenciar na apresentação, em juízo, do plano de recuperação da empresa no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação no DJe da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, havendo que observar, ainda, os requisitos estampados nos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/05.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

9) INTIME-SE o Administrador nomeado para, em aceitando o encargo, prestar compromisso no prazo de 48 horas, na forma do art. 33 da Lei no. 11.101/05 e para dar início aos trabalhos.

10) Com a apresentação do plano, que seja apresentado o edital previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei 11.101/05.

11) Defiro, ainda, a publicação dos editais previstos em Lei (artigos 52, § 1º; 7º, §2º; 53, parágrafo único; 36, todos da LRF), sem necessidade de nova conclusão e autorizando o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial.

12) Faça-se constar, ainda, em todos os ofícios expedidos, no nome e CNPJ da autora, acrescentando-se ao final “em recuperação judicial”, os quais deverão ser encaminhados pela própria recuperanda, com comprovação nos autos.

Caso necessários, intime-se a recuperanda para fornecer os endereços faltantes.

13) Publiquem-se os editais, com prazo de 20 dias.

**II - Com relação aos pedidos liminares:**

II.a) Reconheço essencialidade dos valores que transitarem na conta corrente n. 155847-1, agência 3269, Banco do Bradesco, de titularidade da empresa ECO RESERVACAO AMBIENTAL LTDA, e conta corrente n. 158461-8, agência 3269, Banco do Bradesco, de titularidade da empresa AMBIENTAL ASSESSORIA TECNICA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, já que destinada a movimentação financeira e para pagamento de água, luz, fornecedores, folhas de pagamento, enfim, quantias necessárias à manutenção da empresa.

Desde já determino que quaisquer contrições que recaiam sobre essa conta deverá ser imediatamente liberada.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

II.b) Indefiro o pedido de reconhecimento da essencialidade do automóvel Hyundai Creta Prestige, ano 2020, placa IZY4B71 e do imóvel de matrícula nº 43808, uma vez que não são de propriedade das empresas, mas sim da sócia Cláudia Regina Carraro, a qual não é atingida pelos efeitos da RJ.

II.c) Indefiro o pedido de liberação, em favor das autoras, dos valores consignados no processo judicial n. 0074331- 98.2008.8.21.0005 para que não sejam dissipados sem a observância do essencial para a manutenção do negócio e garantia dos credores sujeitos a recuperação.

Entretanto, ante a sujeição do crédito ao processo de recuperação judicial, determino que seja oficiado àquele Juízo, comunicando da presente decisão, assim como para que remeta os valores lá depositados para conta judicial vinculada a este feito. A liberação parcial de valores poderá ser autorizada, caso seja anuída pelo Administrador Judicial, à medida do necessário para a recuperação da empresa.

II.d) Defiro o pedido de pagamento das custas iniciais ao final do processo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **PAULO MENEGHETTI**, em 28/2/2022, às 14:5:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10015690399v6** e o código CRC **a2749ee6**.

---

**5000481-32.2022.8.21.0005**

**10015690399.V6**